



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 01722/15

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e Município de Ibiara

**Assunto:** Inspeção Especial de Convênio

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Interessados:** MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA (1º Conveniente); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO (Interveniente) e PEDRO FEITOSA LEITE (2º Conveniente)

ADMINISTRATIVO – CONSTITUCIONAL – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – Inspeção Especial de Convênio. Prestação de Contas. IRREGULARIDADE. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação e remessa do Ministério Público Estadual.

### ACÓRDÃO AC2 – TC -01586/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inspeção Especial do Convênio nº 459/13, celebrado entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação (SEE), a Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal (SEDAM) e o Município de Ibiara, cujo objeto foi transferir recursos financeiros do Estado ao Município, para aquisição de equipamento e mobiliários para as escolas da rede municipal, conforme descrito no Plano de Trabalho, **ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio 459/13, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ibiara, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal;
- b) IMPUTAÇÃO de DÉBITO no valor de R\$ 102.673,16 (cento e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), correspondente a 2.142,15 UFR-PB, ao Senhor Pedro Feitoza Leite, sendo R\$ 3.998,00,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC. Nº 01722/15

referente ao equipamento não localizado (notebook), e R\$ 68.675,16, alusivo ao pagamento sem entrega de bens, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva;

- c) APLICAÇÃO de MULTA PESSOAL ao Senhor Pedro Feitoza Leite, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 62,49 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d) RECOMENDAÇÃO aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como dos princípios que regem a Administração Pública e
- e) REMESSA de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Estadual.

Publique-se, registre-se e intime-se.

*TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara- Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa*

João Pessoa, 15 de maio de 2018

## RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a INSPEÇÃO ESPECIAL DO CONVÊNIO nº 459/13, celebrado entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação (SEE), a Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal (SEDAM) e o Município de Ibiara, cujo objeto foi transferir recursos financeiros do Estado ao Município, para aquisição de equipamento e mobiliários para as escolas da rede municipal, conforme descrito no Plano de Trabalho.

Em seu pronunciamento inicial a Auditoria concluiu nos seguintes termos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC. Nº 01722/15

- Não há comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo;
- Não apresentação da comprovação da contrapartida solidária, no intuito de melhorar indicadores da educação infantil e fundamental do Município;
- Pagamento do valor de R\$ 98.675,16 (noventa e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) de forma antecipada e indevida, pela aquisição de equipamentos e outros bens duráveis descritos na Nota Fiscal Eletrônica nº 01745, não tendo o fornecedor feito a entrega, o que se configura em dano ao erário, além de violação às Leis 4320/64 e 8666/93;
- Não localização, nos educandários municipais visitados do seguinte equipamento, durante a inspeção *in loco*, em 20/01/2015: 01 notebook corel 15 – 6 GB HD 750GB – tela 15,6" *DELL*, no valor de R\$ 3.998,00
- Não devolução ao Governo do Estado de recursos remanescentes na conta corrente específica, em 20/01/2015, do saldo existente na conta corrente nº 22912-1 – Agência 913-X do Banco do Brasil: R\$ 1.994,67 e
- Não operacionalização da Comissão de Acompanhamento, no sentido de verificar a execução do objeto pactuado pelo Convênio (SEDAM).

A Auditoria também sugeriu a notificação da Sr<sup>a</sup>. Márcia de Figueiredo Lucena Lira (ex-Gestora da Secretaria Estadual de Educação), do Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto (ex-Gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal) e do Sr. Pedro Feitosa Leite (Prefeito Municipal de Ibiara – 2º Conveniente) para que possam emitir seus esclarecimentos.

Regularmente notificada, a Senhora Márcia de Figueiredo Lucena Lira e o Senhor Pedro Feitosa Leite apresentaram defesa (DOCS. 16196/15 e 24277/15), enquanto o Senhor Manoel Ludgério Pereira Neto deixou escoar prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

1. IRREGULARIDADE da prestação de contas do Convênio n.º 459/13, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação-SEE e o Município de Ibiara, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 01722/15

2. DEVOLUÇÃO pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, à SEE do montante relativo aos equipamentos não verificados em inspeção in loco pela Auditoria, bem como do saldo não utilizado na conta do convênio;
3. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Pedro Feitosa Leite, na qualidade de gestor do Município de Ibiara responsável pela execução do convênio em análise, sem prejuízo da assinatura de prazo para regularizar situações que a Corte de Contas assim entenda cabíveis;
4. RECOMENDAÇÃO aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como dos princípios que regem a Administração Pública, de sorte a não incorrer em falhas em procedimentos futuros e
5. REMESSA de cópia pertinente dos autos ou uma sua disponibilização ao Ministério Público Estadual para fins de investigação de fortes indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa, à luz da Lei n.º 8.429/92, dentre outros aspectos, pelo Alcaide do Município de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### VOTO

Compulsando os autos observa-se que o Órgão de Instrução registrou, dentre outras falhas, o pagamento de forma antecipada e indevida de R\$ 98.675,16 sem entrega pelo fornecedor dos bens descritos na nota Fiscal Eletrônica nº 01745.

Conforme apontou o Ministério Público de Contas, a referida eiva traz prejuízos à população e demonstra ineficiência da Administração municipal, não restando alternativa senão a imputação do débito, tendo em vista o dano causado ao erário. No mesmo sentido cabe ressarcimento em razão da não localização de 01 notebook no valor de R\$ 3.998,00.

Logo, considerando que as irregularidades registradas pela Auditoria, em seu conjunto, são capazes de macular a prestação de contas, ora apreciada, acompanho o parecer ministerial que passa a integrar a presente decisão, como se



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC. Nº 01722/15**

nela estivesse transcrita e cujos fundamentos adoto como razão de decidir e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio 459/13, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ibiara, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal;
- b) IMPUTAÇÃO de DÉBITO no valor de R\$ 102.673,16 (cento e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), ao Senhor Pedro Feitoza Leite, sendo R\$ 3.998,00, referente ao equipamento não localizado (notebook), e R\$ 68.675,16, alusivo ao pagamento sem entrega de bens, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva;
- c) APLICAÇÃO de MULTA PESSOAL ao Senhor Pedro Feitoza Leite, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d) RECOMENDAÇÃO aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como dos princípios que regem a Administração Pública e
- e) REMESSA de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o voto.

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 13 de Julho de 2018 às 10:35



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2018 às 18:56



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2018 às 11:16



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO